

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: [REDACTED]

Vistos para decisão em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Regional da 5ª Gerência Regional da Secretaria do Estado de Santa Catarina e outro.

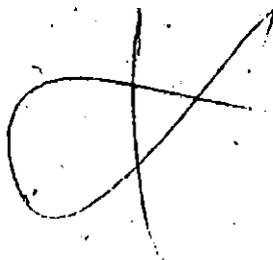
Alega o impetrante que após a unificação em 4% da alíquota de ICMS sobre importações, especificada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 13, o Decreto Estadual nº 1.319/12, de 20/12/2012, que regulamenta a Lei Estadual nº 15.852/12, recepcionou o AJUSTE SINIEF nº 19, do CONFAZ, que extrapolou a referida resolução, exigindo que as notas fiscais de venda especifiquem o custo do produto importado.

Analisando a legislação trazida aos autos, constata-se que não há em nenhum dos dispositivos da Resolução nº 13 do Senado Federal a exigência recepcionada pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 1.319/12, de 20/12/2012, que regulamenta a Lei Estadual nº 15.852/12.

Assim, entendo que foi ferido o direito líquido e certo da impetrante, de não ser obrigada a incluir nas notas fiscais dados que já são de conhecimento do fisco estadual.

O *periculum in mora* é evidente, eis que a impetrante teria que começar a cumprir a determinação em 01/01/2013.

Observo, ainda, que a medida não traz qualquer prejuízo ao fisco, e poderá ser revista após prestadas as informações.



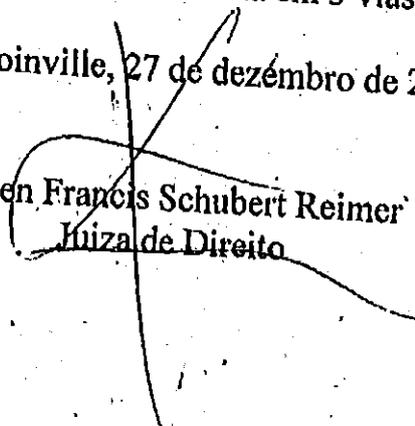
Ante o exposto, **Defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.319/12.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca desta e para que preste informações no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Representante do Ministério Público.

Serve esta, assinada em 3 vias, como mandado.

Joinville, 27 de dezembro de 2012.


Karen Francis Schubert Reimer
Juiza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville - SC
Juiz Plantonista

Recebi pelo plantão.

[REDACTED]
[REDACTED] ingressaram com embargos de declaração visando corrigir o erro material e omissão da decisão que concedeu a liminar pleiteada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Houve o erro material e a omissão mencionados pelos embargantes, pelo que os embargos devem ser conhecidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) Retifico a decisão datada de 27 de dezembro de 2012 para constar que a Lei Estadual é a de número 15.856/12, passando o quarto parágrafo a ter a seguinte redação:

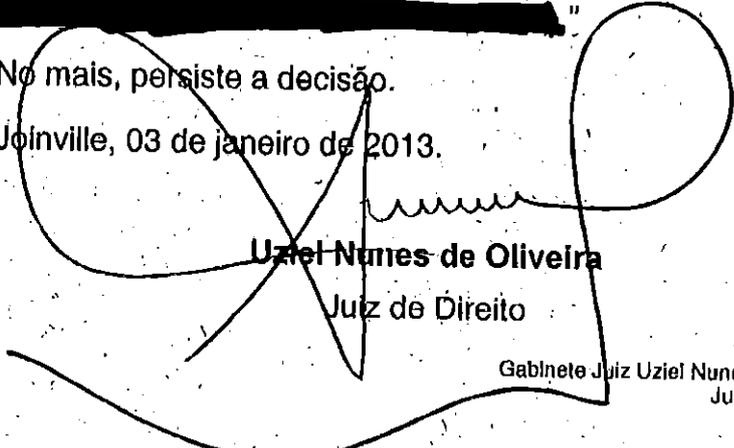
"Analisando a legislação trazida aos autos, constata-se que não há em nenhum dos dispositivos da Resolução nº 13, do Senado Federal a exigência recepcionada pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 1.319/12, de 20/12/2012, que regulamenta a Lei Estadual nº 15.856/12."

2) Retifico a citada decisão para substituir a expressão "impetrante" por "impetrantes", com a devida correção dos termos para o plural, passando o dispositivo ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, Defiro o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o cumprimento do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.319/12, em relação às empresas [REDACTED]

No mais, persiste a decisão.

Joinville, 03 de janeiro de 2013.


Uziel Nunes de Oliveira

Juiz de Direito

Gabinete Juiz Uziel Nunes de Oliveira
Juiz Plantonista
fls. 1 de 1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: [REDACTED]

Vistos para decisão em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Regional da 5ª Gerência Regional da Secretaria do Estado de Santa Catarina e outro.

Alega o impetrante que após a unificação em 4% da alíquota de ICMS sobre importações, especificada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 13, o Decreto Estadual nº 1.319/12, de 20/12/2012, que regulamenta a Lei Estadual nº 15.852/12, recepcionou o AJUSTE SINIEF nº 19, do CONFAZ, que extrapolou a referida resolução, exigindo que as notas fiscais de venda especifiquem o custo do produto importado.

Analisando a legislação trazida aos autos, constata-se que não há em nenhum dos dispositivos da Resolução nº 13 do Senado Federal a exigência recepcionada pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 1.319/12, de 20/12/2012, que regulamenta a Lei Estadual nº 15.852/12.

Assim, entendo que foi ferido o direito líquido e certo da impetrante, de não ser obrigada a incluir nas notas fiscais dados que já são de conhecimento do fisco estadual.

O *periculum in mora* é evidente, eis que a impetrante teria que começar a cumprir a determinação em 01/01/2013.

Observo, ainda, que a medida não traz qualquer prejuízo ao fisco, e poderá ser revista após prestadas as informações.



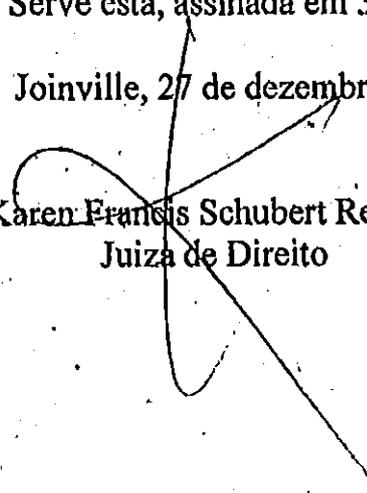
Ante o exposto, **Defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento do art. 1º do Decreto Estadual.nº 1.319/12.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca desta e para que preste informações no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Representante do Ministério Público.

Serve esta, assinada em 3 vias, como mandado.

Joinville, 27 de dezembro de 2012.


Karen Francis Schubert Reimer
Juiza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville - SC.
Juiz Plantonista

Recebi pelo plantão.

[REDACTED] ingressou com embargos de declaração visando corrigir o erro material da decisão que concedeu a liminar pleiteada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Houve o erro material mencionado pelo embargante, pelo que os embargos devem ser conhecidos. Tratando de simples erro material os embargos nem seriam necessários, mas o ingresso do recurso é útil para corrigir o defeito.

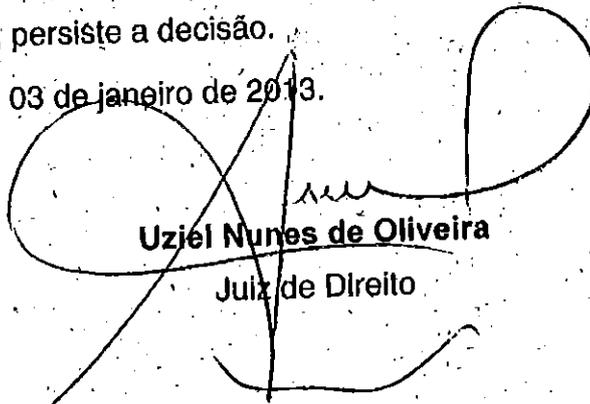
DISPOSITIVO

Diante do exposto, retifico a decisão datada de 27 de dezembro de 2012 para constar que a Lei Estadual é a de número 15.856/12, passando o quarto parágrafo a ter a seguinte redação:

"Analisando a legislação trazida aos autos, constata-se que não há em nenhum dos dispositivos da Resolução nº 13 do Senado Federal a exigência recepcionada pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 1.319/12, de 20/12/2012, que regulamenta a Lei Estadual nº 15.856/12."

No mais, persiste a decisão.

Joinville, 03 de janeiro de 2013.


Uziel Nunes de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Mafra

28ª Circunscrição Judiciária (Mafra, Papanduva e Itaiópolis)
Mandado de Segurança

Impetrante: ██████████
Impetrados: Gerente Regional da 14º Gerência Regional da
Secretaria do Estado de Santa Catarina e a Procuradoria do
Estado de Santa Catarina em Mafra.

Vistos para decisão interlocutória...

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Regional da 14º Gerência Regional da Secretaria do Estado de Santa Catarina e outro.

Sustenta a impetrante que após a unificação em 4% da alíquota do ICMS sobre importações, especificada pelo Senado Federal por meio da Resolução n. 13, comando normativo contido no art. 1º do Decreto Estadual n. 1.319/2012, de 20.12.2012, ao regulamentar a Lei Estadual n. 15.852/2012, recepcionou o AJUSTE SINIEF n. 19 do CONFAZ, que por sua vez extrapolou a Resolução acima especificada, exigindo que as notas fiscais de venda (NF-e) especifiquem o custo do produto importado.

Requeru a concessão de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento do art. 1º do Decreto Estadual n. 1.319/2012 que regulamenta/ratificada a ilegal imposição contida na cláusula sétima do AJUSTE SINIEF n. 19 do CONFAZ, sob o fundamento, em síntese, de: a) desbordamento da função regulatória do CONFAZ frente à Resolução n. 13 do Senado Federal; b) inexistir necessidade de abertura dos custos das importações frente ao livre e compulsório acesso da autoridade impetrada aos dados da importação, nos termos do art. 152 da CF/88 e art. 11 do CTN; c) afronta direta ao princípio da livre concorrência e à confidencialidade econômica e sigilo fiscal, conforme disciplinado no art. 198 do CTN; d) precariedade das disposições contidas na Resolução n. 13 do Senado Federal, base do AJUSTE SINIEF n. 19 do CONFAZ em face do pendente julgamento da ADI n. 4858.

É, em resumo, o relatório.

De pronto, sublinha-se que a liminar almejada merece deferimento.

Isso porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É que, examinando a legislação apontada nos autos, inexistente na Resolução n. 13 do Senado Federal a exigência contida no art. 1º do Decreto Estadual n. 1.319/2012, que por sua vez regulamenta a Lei Estadual n. 15.852/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Mafra

Entretanto, não se desconhece o contido no §3º do art. 1º da Resolução n. 13 do Senado Federal, disciplinando que "o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI)".

De todo modo, razoável concluir que o procedimento, a ser adotado pelo fisco para a CCI – Certificação de Conteúdo de Importação, deve vassalagem aos valores democráticos e constitucionais da livre concorrência, da confidencialidade econômica e do sigilo fiscal, que são, s.m.j., afrontados quando se exige que as notas fiscais de venda (NF-e) especifiquem o custo do produto importado.

Nesses termos, ao menos na fase embrionária do processo, observa-se vulnerado direito líquido e certo do impetrante.

Não bastasse isso, o *periculum in mora* é evidente, porquanto a impetrante passou a exigir a especificação do custo do produto importado a contar do dia 1º.01.2013.

Por fim, cumpre ressaltar que a tutela de urgência concedida não acarreta prejuízo irreversível à Fazenda Pública, detentora de ampla possibilidade de acesso às especificações das importações a serem fiscalizadas, nos termos do art. 152 da CF/88 e art. 11 do CTN.

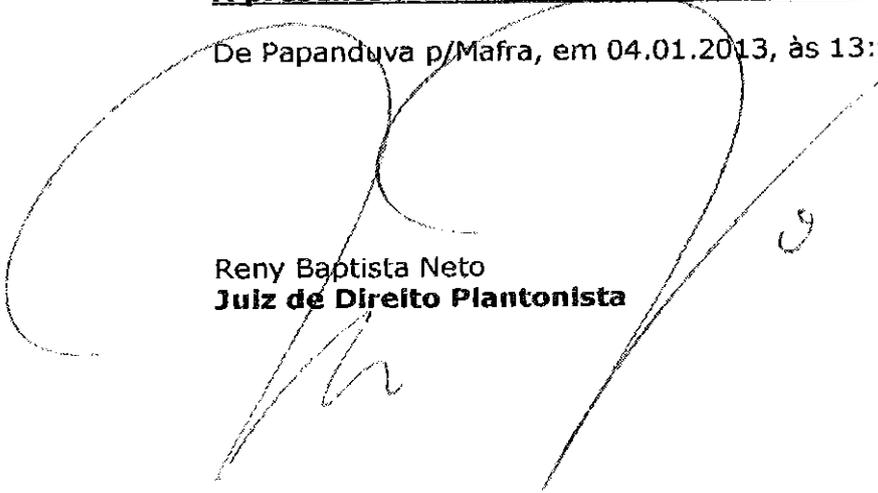
À vista do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** almejada **DETERMINANDO** que a autoridade impetrada se **ABSTENHA** de exigir o cumprimento do art. 1º do Decreto Estadual n. 1.319/2012.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

A presente decisão serve como mandado.

De Papanduva p/Mafra, em 04.01.2013, às 13:00 hs.


Reny Baptista Neto
Juiz de Direito Plantonista